

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – EM. RELATOR
DA ADPF N. 165/DF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

URGENTE

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – IDEC, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS CIDADÃOS – APDC e ASSOCIAÇÃO CIVIL SOS CONSUMIDORES, devidamente qualificados nos autos do feito acima, por seus advogados, vêm perante V. Exa., com 5º, inciso LXXVIII (CF/88) c/c 1.048 (CPC), expor e requerer o quanto se segue:

1. A peça inaugural da ADPF é absolutamente despida de fundamento jurídico e, reiterando as manifestações das signatárias e do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, deve ser totalmente desprovida. **O feito está maduro.**
2. Porém, por conta da indefinição no julgamento da presente ADPF, bancos geraram centenas de milhares de recursos em ações individuais e coletivas, obstando solução definitiva de ações sobre *expurgos inflacionários* em *planos econômicos*.
3. Se, de um lado, V. Exa. **acertadamente** negou liminar cujo pedido visava suspender a totalidade das ações versando sobre o tema (06/03/2009), de outro, no STF, alguns Recursos Extraordinários sustaram milhares de ações e execuções em torno da mesma questão (e.g., RExs 591.797, 626.307, 631.363 e 632.212).
4. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, o tempo de indefinição **conjurou em desfavor** dos poupadores. Quase a totalidade das Ações Coletivas sobre o tema já foram aniquiladas por prescrição¹ (REsp 1.070.896, Luis F. Salomão, DJe 04/08/2010), juros remuneratórios foram praticamente eliminados das condenações originais (REsp 1.535.990, Luis F. Salomão, DJe 20/08/2015) e a liquidação dos débitos individuais foi subordinada a rito diferenciado (REsp 1.581.593/DF, Luis F. Salomão, DJe 12/04/2016).

¹ Os prazos foram reduzidos de 20 para 5 anos, importando na eliminação de cerca de 998 coletivas, restando, hoje, pouco mais de 15 ações com tramitação (ou seja, inicialmente, as coletivas eram em número de aproximadamente 1.013 ações).

5. Para piorar ainda mais a situação dos cidadãos, a indefinição afetou uma esmagadora maioria de idosos (poupadores da década de 80), sem contar, pesarosamente, aqueles que já faleceram sem ver as condenações efetivadas.

6. Resultado: bancos já encontraram até mesmo uma zona de conforto numérico declarada, difundida em mídia aberta², perdendo sustentação o propalado (e enfadonho) discurso do caos econômico que certamente assombra essa Corte.

7. Os receios de débito catastrófico³, para presente ou futuro (poupadores que porventura ainda pretendam buscar seus direitos), têm nítida solução extrajudicial, a exemplo do uso do instrumento previsto no artigo 107, da Lei n. 8.078/1990 (CDC)⁴ ou dos já conhecidos acordos feitos no *case* da quitação dos *expurgos de FGTS*.

8. Desde 2009, bancos tiveram todas as oportunidades de composição, porém, preferiram acirrar o macrolitígio, afastando-se dos primados da Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (hoje presentes no espírito pacificador do NCPD).

9. Mera notícia de acordo **não** pode afetar a pauta do STF, sempre atenta às demandas mais sôfregas dos brasileiros, pena de acolher mais um subterfúgio ensaiado pelos bancos de, novamente, objurgar a finalização da Arguição em tela.

10. O leito adequado para composição não é a mídia, tampouco gabinetes governamentais, não sendo, enfim, a Economia uma pertença exclusiva de bancos. Instituições da envergadura do CNJ, exemplificativamente, têm totais condições de mediar ajuste e diálogo imparciais, colocando poupadores e bancos em paridade legítima⁵, para não dar azo a novo subterfúgio de suspensão da ADPF *sine die*.

11. Diante do poder patenteado que os autores da ADPF têm de refratar condenações judiciais, obstar a efetivação do direito dos poupadores e aumentar a litigiosidade brasileira, parece tempo de medidas concretas, eficazes/efetivas e definitivas. Sobretudo, porque os pagamentos (já reduzidos e contingenciados) representam benefícios evidentes à economia nacional.

² Nota pública dada pela revista de maior circulação no País, em 25/07/2016. Disponível em: <<<http://veja.abril.com.br/blog/radar-on-line/economia/bancos-governo-e-stf-discutem-acordo-para-evitar-julgamento-de-planos-economicos/>>> (o informe já foi objeto de ata de registro notarial – Doc. Anexo).

³ Entre a *pirotecnia* do parecer apresentado por consultoria de Luciano Coutinho (e Associados), parece mais digna de respeito/responsabilidade a opinião do estudo do *Crédit Suisse*.

⁴ O dispositivo admite abertura de modelo negocial calibrado economicamente e que limite, no tempo, prazo para que poupadores adiram à proposta, pena de cessação de acordo.

⁵ A CF, em seu art. 5º, inciso XXXII, acolheu a vulnerabilidade dos consumidores (poupadores) como garantia fundamental, justamente para evitar que os vulneráveis **não** participem de soluções que lhes digam respeito.

12. Forte em tais razões, requerem a inclusão do feito em pauta, ainda no mês de agosto/2016, retomando a marcha processual desta *actio* para fins de sua apreciação definitiva, pelo STF, evitando-se novas suspensões de julgamento ou de tramitação.

Nesses termos,
Pedem deferimento.

Brasília-DF, 1º de agosto de 2016.



Walter José Faiad de Moura
OAB/DF 17.390
(IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor)



Luiz Fernando Casagrande Pereira
OAB/PR 22.076
(APDC – Associação de Proteção dos Direitos dos Cidadãos)



Danilo Gonçalves Montemurro
OAB/SP 216.155
(Associação SOS Consumidores)